

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.195, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 300.000.000,00, para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

ÓRGÃO: 33000 - Ministério da Previdência Social
 UNIDADE: 33201 - Instituto Nacional do Seguro Social

PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	FUNCIONAL	E	G	R	M	I	F	Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
			S	N	P	O	U	T	E	
2213	Modernização Trabalhista e Trabalho Digno								300.000.000	
2213 00W1	OPERAÇÕES ESPECIAIS									
	Auxílio Extraordinário Destinado a Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais Beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso - Cadastrados em Municípios da Região Norte	09 331							300.000.000	
2213 00W1 6500	Auxílio Extraordinário Destinado a Pescadores e Pescadoras Profissionais Artesanais Beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso - Cadastrados em Municípios da Região Norte - Na Região Norte (Crédito Extraordinário)	09 331	S	3-ODC	2	90	0	1002	300.000.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									300.000.000	
TOTAL - GERAL									300.000.000	

Brasília, 10 de Novembro de 2023

Senhor Presidente da República,

1. Proponho a edição de Medida Provisória que abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), em favor do Ministério da Previdência Social, conforme Quadro Anexo a esta Exposição de Motivos.

2. A proposta visa ao atendimento de despesas com a concessão do auxílio extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, cadastrados em Municípios da Região Norte.

3. De acordo com aquele Ministério, as secas extremas na Região Amazônica têm trazido sérias consequências, tanto para o equilíbrio ecossistêmico, quanto para as comunidades locais, sobretudo os pescadores artesanais, populações indígenas e ribeirinhas. A diminuição das chuvas resulta na redução dos níveis dos rios, afetando a navegação, o abastecimento de água potável e a pesca, atividades essenciais para a subsistência dessas comunidades.

4. Assim, a situação de seca extrema resultou na escassez de água potável, mortandade de peixes, isolamento de comunidades e agravamento de vulnerabilidades sociais de muitas famílias que residem na região. Em resposta a essa crise, o governo estadual declarou estado de emergência em vários municípios desde meados de setembro, e mantém monitoramento constante da situação.

5. Com base na condição de vulnerabilidade social em que se encontram esses pescadores e a situação de emergência declarada, foi editada a Medida Provisória nº 1.192, de 1º de novembro de 2023, que instituiu o auxílio extraordinário em tela, o qual consiste no pagamento de parcela única no valor de R\$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), e estima-se o atendimento de 113.636 beneficiários, perfazendo aproximadamente um total de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

6. Em relação aos requisitos de relevância e urgência das despesas, cabe destacar os itens 12, 13, 14 e 17 do PARECER n. 00183/2023/CONJUR-MPA/CGU/AGU, de 30 de outubro de 2023, que cita a Exposição de Motivos relativa à mencionada Medida Provisória nº 1.192, de 2023, a seguir reproduzidos:

“12. A relevância e a urgência, por sua vez, estão devidamente justificadas na minuta de exposição de motivos apresentada, senão vejamos:

A presente Medida Provisória é um ato de extrema relevância social, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da redução das desigualdades. Ela visa atender às necessidades urgentes dos pescadores profissionais afetados pela estiagem extrema, fornecendo-lhes um apoio financeiro temporário para a superação dos desafios econômicos decorrentes desse cenário excepcional.

13. Ainda no que diz respeito a tais requisitos, é pertinente mencionar que o art. 32, inc. VII, do Decreto nº 9.191, de 2017, exige que o parecer de mérito analise as consequências do uso do processo legislativo regular no lugar da medida provisória.

14. Quanto a este aspecto, extrai-se da manifestação apresentada pelo MPA a necessidade de que a norma ora proposta entre em vigor imediatamente, como forma de amenizar os prejuízos econômicos e sociais causados pela estiagem extrema que atingiu diversos municípios do Estado do Amazonas.

(...)

17. Depreende-se de tais considerações que o pagamento do auxílio a ser instituído pela Medida Provisória proposta revela-se essencial e inequivocamente urgente para que os pescadores artesanais domiciliados nos municípios atingidos possam fazer frente às suas necessidades básicas.”. (grifo nosso)

7. Apesar dos períodos de chuva e estiagem serem bem definidos para a região, a imprevisibilidade é verificada nos efeitos da estiagem, que atingiu de forma extremamente severa a Região Norte do país, sobretudo o Amazonas, haja vista que o governo estadual declarou estado de emergência em vários municípios desde meados de setembro.

8. Ressalta-se, dessa forma, que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

9. Em atendimento ao disposto no § 15 do art. 52 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, LDO-2023, segue, em anexo, o demonstrativo do excesso de arrecadação utilizado na presente medida, relativo à fonte 002 – “Atividades-fim da Seguridade Social”.

10. Nessas condições, submeto à sua consideração, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Simone Nassar Tebet

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO
 (Art. 52, § 5º, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022)

Fonte: 002 - Atividades-fim da Seguridade Social			R\$ 1,00
NATUREZA	2023		EXCESSO/ FRUSTRAÇÃO (C) = (B) - (A)
	LEI (A)	REESTIMATIVA (B)	
12110000 - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS	253.731.811.77	296.822.346.674	43.090.534.896
19220000 - Restituições	107.116	5.409.229	5.302.113
Total	253.731.918.89	4 296.827.755.903	43.095.837.009
(D) Créditos Especiais e Extraordinários			0
Reabertos			
Abertos			0
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(E) Créditos Extraordinários			400.000.000
Abertos			0
Em tramitação			100.000.000
Valor deste crédito			300.000.000
(F) Créditos Suplementares e Especiais			1.019.592.925
Abertos			959.592.925
Em tramitação			60.000.000
Valor deste crédito			0
(G) Outras alterações orçamentárias			5.475.509.426
Abertos			5.475.509.426
Em tramitação			0
Valor deste crédito			0
(H) Saldo = (C) - (D) - (E) - (F) - (G)			36.200.734.658

Posição de 08/11/2023.

MENSAGEM Nº 585

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.195, de 13 de novembro de 2023, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 300.000.000,00, para o fim que especifica.”.

Brasília, 13 de novembro de 2023.



Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 838/2023/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Medida Provisória.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem com a qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto medida provisória, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 300.000.000,00, para os fins que especifica.”.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 14/11/2023, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4732017** e o código CRC **98FE8637** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 10080.101694/2023-15

SUPER nº 4732017

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>